



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358

Processo nº **0042385-28.2020.8.17.2001**

AUTOR: EDILSON SEVERINO DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária ajuizada por **EDILSON SEVERINO DOS SANTOS** em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., todos qualificados na exordial. A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita por meio de pedido articulado na exordial. A Lei processual confere à parte que ingressa em juízo o direito de gozar dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º. da Lei n. 1.060, de 5.2.50). A Lei ainda estabelece que se presume pobre quem declara essa condição, até prova em contrário (§ 1º. do art. 4º.).

Além da declaração de pobreza ou insuficiência de recursos, o Juiz pode determinar que a parte apresente outros elementos comprobatórios da sua situação econômica, o que não foi feito nos presentes autos, nos moldes do que autoriza o artigo 99, § 2º do CPC.

Posto isso, determino que a parte autora complemente a prova de sua incapacidade econômica, fazendo juntar aos autos, dentro de 15 (quinze) dias, e para que possa gozar dos benefícios da assistência judiciária, comprovante de renda do autor, cônjuge, companheira ou pessoa que vive sob mesmo teto, enfim documentos que comprovem a renda familiar e demonstrem a situação de necessidade anteriormente declarada.

Em idêntico prazo, deverá a parte autora juntar ao processo comprovante de residência em seu nome, porquanto o que fora juntado encontra-se em nome de terceiro estranho ao processo.

Decorrido o prazo fixado na presente decisão sem que tenha sido produzida a prova ordenada ou pagas as custas, providencie-se de imediato o cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2020.

Sebastião de Siqueira Souza
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA - 27/08/2020 16:21:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082716210548200000065787623>
Número do documento: 20082716210548200000065787623

Num. 67063199 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0042385-28.2020.8.17.2001

AUTOR: EDILSON SEVERINO DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 10ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 67063199, conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária ajuizada por EDILSON SEVERINO DOS SANTOS em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., todos qualificados na exordial. A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita por meio de pedido articulado na exordial. A Lei processual confere à parte que ingressa em juízo o direito de gozar dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei n. 1.060, de 5.2.50). A Lei ainda estabelece que se presume pobre quem declara essa condição, até prova em contrário (§ 1º do art. 4º). Além da declaração de pobreza ou insuficiência de recursos, o Juiz pode determinar que a parte apresente outros elementos comprobatórios da sua situação econômica, o que não foi feito nos presentes autos, nos moldes do que autoriza o artigo 99, § 2º do CPC. Posto isso, determino que a parte autora complemente a prova de sua incapacidade econômica, fazendo juntar aos autos, dentro de 15 (quinze) dias, e para que possa gozar dos benefícios da assistência judiciária, comprovante de renda do autor, cônjuge, companheira ou pessoa que vive sob mesmo teto, enfim documentos que comprovem a renda familiar e demonstrem a situação de necessidade anteriormente declarada. Em idêntico prazo, deverá a parte autora juntar ao processo comprovante de residência em seu nome, porquanto o que for juntado encontra-se em nome de terceiro estranho ao processo. Decorrido o prazo fixado na presente decisão sem que tenha sido produzida a prova ordenada ou pagas as custas, providencie-se de imediato o cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Intime-se. Recife, 27 de agosto de 2020. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito"

RECIFE, 28 de agosto de 2020.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS

Diretoria Cível do 1º Grau



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10^a VARA CÍVEL DA CAPITAL-PE

Processo nº. 42385-28.2020.8.17.2001

EDILSON SEVERINO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, no qual contende com **TOKIO MARINE SEGURADORA SA**, por sua advogada ao final assinada, vêm, respeitosamente, à presença de V. Ex^a. REQUERER o que segue:

Que o autor encontra- se desempregado, comprovando a incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, reiterando o pedido para ser beneficiário da justiça gratuita, conforme CTPS em anexo.

Pelo exposto, requer a juntada da CTPS comprovando que o autor não tem condições de arcar com as custas processuais, reiterando o pedido da justiça gratuita na peça vestibular.

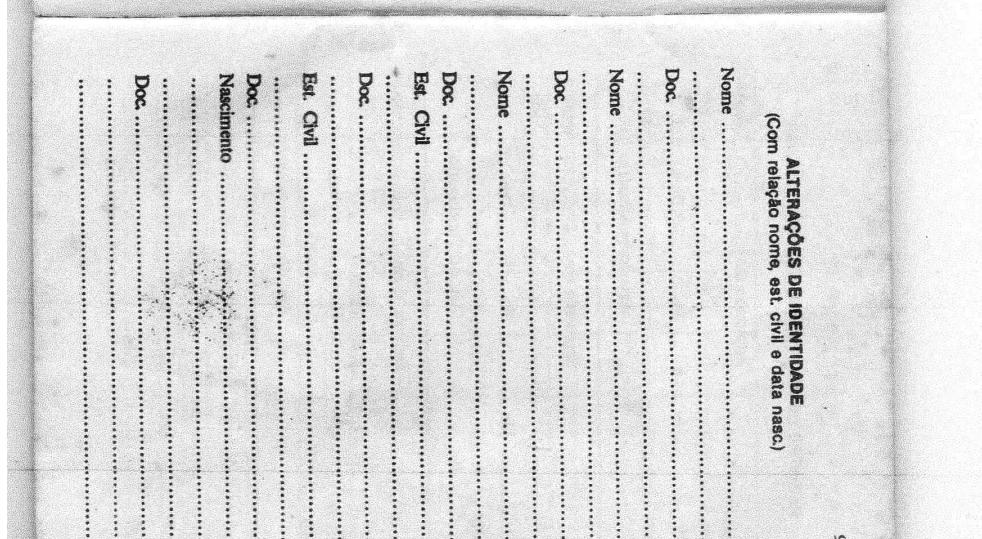
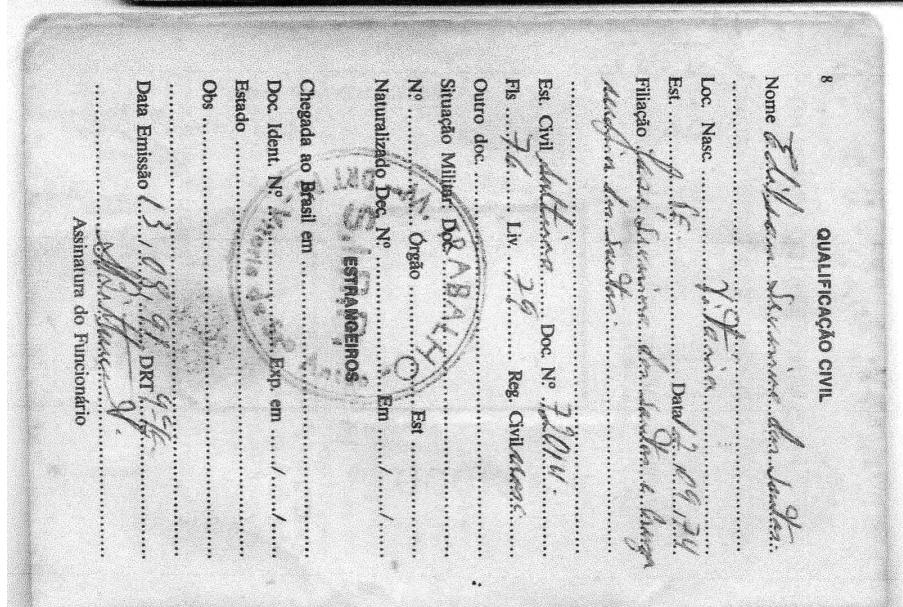
Nestes Termos,

Pede Deferimento.

R e c i f e , 0 2 d e s e t e m b r o d e 2 0 2 0 .

JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES
OAB/PE 22.820.





Empregador: CARNEIRO E BEZERRA T MEC E C
CNPJ:08.304.288/0001-08
End.: RUA TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE , 123 -
LIVRAMENTO
Vitória de Santo Antão PE
CEP:55602400
Cargo: MOTORISTA CAMINHAO
CBO nº:-
Data Admissão:01/11/2013
Registro nº:
Remuneração: R\$1.200,00 Hum Mil e Duzentos Reais

Carneiro & Bezerra Transportes
Mecanização e Construções LTDA
CNPJ/08.304.288/0001-08

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Data saída: 16 de Fevereiro de 19.2.16

.....
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Com. Dispensa CD N°

Empregador

..... CGC/MF

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento.....

Cargo.....

..... C.B.O. nº

Data admissão de de 19.....

Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada

.....

.....

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída..... de de 19.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD N°

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

O portador da Presente, foi contratado em Caráter de Experiência de 45 dias podendo ser Prorrogado ou Rescindido por quaisquer das partes antes do prazo estipulado, independente de Aviso Prévio. Ao termo do mesmo e não havendo Rescisão por ambas partes, passará a recente a ser por tempo indeterminado.

Recife, 01/11/13

Assinatura

Carneiro & Bezerra Transportes

Mecanização e Construções LTDA

CNPJ:08.304.288/0001-08

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Realizar a data correta da apresentação
bei 15/02/2016

Carneiro e Bezerra Construções Ltda

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....



ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

ANOTAÇÕES GERAIS

• (Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358

Processo nº **0042385-28.2020.8.17.2001**

AUTOR: EDILSON SEVERINO DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes do disposto na Lei nº 1.060/50. Advirto a parte autora, no entanto, de que, em caso de prova em contrário acerca de suas condições econômicas, ficará sujeita ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, nos termos do art. 4º, §1º, de referida Lei.

Deixo de designar audiência de conciliação e/ou mediação, insculpida no art. 334 do NCPC, tendo em vista que em casos como o presente, a experiência forense demonstra que a possibilidade de conciliação só se faz presente após a realização de perícia médica a fim de constatar o grau de lesão do requerente.

Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento (art. 246, I, CPC) para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Da correspondência de citação deverá constar a advertência de que não sendo contestada a ação, serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.

Cumpra-se.

Recife-PE, 17/09/2020.

Sebastião de Siqueira Souza
Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0042385-28.2020.8.17.2001
AUTOR: EDILSON SEVERINO DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 10ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 68127942 , conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Recebo o aditamento da inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes do disposto na Lei nº 1.060/50. Advirto a parte autora, no entanto, de que, em caso de prova em contrário acerca de suas condições econômicas, ficará sujeita ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, nos termos do art. 4º, §1º, de referida Lei. Deixo de designar audiência de conciliação e/ou mediação, insculpida no art. 334 do NCPC, tendo em vista que em casos como o presente, a experiência forense demonstra que a possibilidade de conciliação só se faz presente após a realização de perícia médica a fim de constatar o grau de lesão do requerente. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento (art. 246, I, CPC) para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Da correspondência de citação deverá constar a advertência de que não sendo contestada a ação, serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Cumpra-se. Recife-PE, 17/09/2020. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito"

RECIFE, 1 de outubro de 2020.

MARILIA DOHERTY AYRES
Diretoria Cível do 1º Grau

